

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959 Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152 CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 031/2023/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

**Nobres Vereadores** 

Câmara Municipal de Apiacá CNPJ - 01.637.494/0001-82 Recebido em

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva dispor sobre a criação do programa permanente de tombamento de bens do patrimônio cultural material e registro de bens do patrimônio cultural imaterial do Município de Apiacá-ES.

A Constituição Federal prevê o tombamento visando a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de diversas formas de acautelamento e preservação, de modo que é importante que o poder público municipal, com a colaboração da comunidade, promova a proteção de seu patrimônio cultural, cujo objetivo é a preservação da memória viva de tempos passados ou presentes.

Os bens, sejam materiais ou imateriais, naturais ou construídos, que uma pessoa ou um povo possui ou consegue acumular, que constituem os elementos formadores do patrimônio, são ícones repositórios da memória, permitindo que o passado interaja com o presente, transmitindo conhecimento e formando a identidade de um povo.

O tombamento é o melhor instrumento legal para a preservação definitiva, e a Lei cria dispositivos que obriga a preservação e conservação do móvel ou imóvel tombado, garantindo que o patrimônio não venha a se degradar com o tempo impedindo a sua destruição e/ou descaracterização.

O Tombamento traz muitos benefícios para a cidade, pois, tem sua história preservada, através de bens importantes, pode vir a incrementar o turismo local e em termos de sustentabilidade, é uma conquista relevante.

Portanto, faz-se necessário uma Lei que defina e organize o processo de tombamento para se garantir a preservação dos bens culturais, da memória coletiva e, consequentemente, da identidade cultural dos grupos sociais. É uma medida legal conveniente e segura, particularmente em relação a bens ameaçados pela descaracterização, destruição e pela especulação imobiliária e/ou comercial.



Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152 CNPJ: 27.165.604/0001-44

Assim sendo, e dada a relevância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 11 de outubro de 2023.

FABRICIO GOMES Assinado de forma digital por FABRICIO GOMES THEBALDI:024616 THEBALDI:02461638799 38799 162821-03007

FABRÍCIO GOMES THEBALDI **Prefeito Municipal** 



Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1950 (28) 350 01650 (12 Lorgio CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 031/2023 - GP

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DAS FINALIDADES

**Art. 1º** Fica criado no Município de Apiacá, Estado do Espírito Santo, o Programa Permanente de Tombamento de Bens do Patrimônio Cultural Material e do Registro de Bens do Patrimônio Cultural Imaterial.

Parágrafo único. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade apiacaense, nos quais se incluem:

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, natural, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas das comunidades remanescentes de quilombos e de outras populações originárias.
- Art. 2º O programa permanente de tombamento e registro de bens culturais fica instituído com as seguintes finalidades:
- I pesquisar, identificar, inventariar, divulgar e tombar os artefatos, objetos, instrumentos, documentos, locais históricos e geográficos, monumentos do município de Apiacá como bens do patrimônio de natureza material;
- II pesquisar, identificar, inventariar, divulgar e registrar as celebrações, performances, saberes, modos de fazer, viver e criar, os movimentos e expressões culturais do Município de Apiacá como bens do patrimônio de natureza imaterial;
- III salvaguardar, proteger e preservar os bens culturais, em especial, os que se encontram em risco potencial que ameaçam a sua integridade e continuidade;
- IV reconhecer a diversidade e as singularidades que compõem a cultura apiacaense;
- V promover e apoiar os bens do patrimônio material tombados e do patrimônio imaterial

TO BE OF NOW AND O



Estado do Espírito Santo

*Município criado pela Lei nº* 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

registrados, transmitindo os conhecimentos a eles relacionados;

- VI incentivar a promoção de parcerias e acordos de cooperação técnica como também a captação de recursos internacionais, federais, estaduais e municipais que possam contribuir para a realização dos objetivos do programa;
- VII apoiar a realização de pesquisas e estudos relacionados ao tema do patrimônio de natureza material e imaterial;
- VIII desenvolver ações de educação patrimonial nas instituições educacionais e culturais, por meio de instrumentos como inventários participativos, redes do patrimônio e projetos integrados de educação patrimonial;
- IX fomentar a economia criativa a possibilitar a geração de emprego e renda e, consequentemente, o aumento da arrecadação fiscal pelo município.

### CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

- **Art. 3º** Por patrimônio cultural material entende-se o universo de bens tangíveis, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se assenta em três dimensões:
- I dimensão antropológica: as relações humanas e psicossociais na produção de artefatos, objetos, instrumentos, utensílios, adornos, moradias, armamentos, meios de transporte e outros entendidos pelos seres humanos como um legado, como algo para ser apreendido e preservado como forma de ensinar as gerações futuras a reprodução do mesmo objeto, a disseminação do seu valor cultural e também a guarda de sua memória:
- II dimensão espacial ou topológica: o lugar, as transformações e no qual se veem os seus resultados;
- III dimensão cronológica ou histórica: processo evolutivo das transformações e sua manifestação.
- Art. 4º O programa permanente de tombamento, proteção e conservação de bens do patrimônio de natureza material do Município de Apiacá, obedecerá aos critérios e aos procedimentos para identificação da natureza do bem a ser tombado.
- §1º O tombamento terá sempre como referência a continuidade histórica do bem material e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura do município, sendo inscrito em um (ou mais) dos seguintes livros:
  - I no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico:
  - a) os monumentos arqueológicos ou pré-históricos;
- b) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do município, tais como sambaquis, poços sepulcrais, jazidas ou quaisquer outros julgados de interesse arqueológico, a juízo da autoridade competente;
- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontrem vestígios humanos de



Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

- d) os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana; as áreas da flora ou da fauna que devam ser preservadas pelo seu interesse científico, ambiental ou paisagístico.
  - II no Livro do Tombo Histórico:
  - a) os arquivos públicos e particulares de interesse público;
- b) obras, sítios e monumentos de qualquer espécie vinculados indelevelmente a fatos memoráveis da História.
  - III no Livro do Tombo das Belas Artes:
  - a) os desenhos, gravuras, pinturas e esculturas;
- b) as obras arquitetônicas, antigas ou modernas, típicas de uma época ou de um estilo que caracterizem a civilização, a juízo da autoridade competente.
  - IV no Livro do Tombo das Artes Aplicadas:
  - a) tapeçarias, cerâmicas, indumentária e mobiliário;
- b) outras obras decorativas julgadas de interesse público a juízo da autoridade competente.
- §2º Outros livros de tombamento poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza material que constituam patrimônio cultural do município de Apiacá e não se enquadrem nos livros definidos no §1º deste artigo.
  - §3º Os bens do patrimônio de natureza material estarão divididos em:
- I bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais;
- II bens móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

- **Art. 5º** Entende-se por patrimônio cultural imaterial os usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são inerentes que as comunidades, os grupos e em alguns casos os indivíduos reconheçam como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é recriado constantemente pelas comunidades e grupos em função de seu entorno, sua interação com a natureza e sua história, infundindo-lhes um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.
- **Art. 6º** O programa permanente de identificação, registro, salvaguarda e reavaliação de bens do patrimônio de natureza imaterial do Município de Apiacá, obedecerá aos critérios e aos procedimentos para identificação da natureza do bem a ser registrado.
- §1º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura do município, sendo



Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

registrado em um dos seguintes livros:

- I no Livro de Registro dos Saberes serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, viver e criar;
- II no Livro de Registro de Celebrações serão inscritos rituais e festas que marcam a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social do município;
- III no Livro de Registro das Formas de Expressão serão inscritas as manifestações artísticas e lúdicas nas áreas musicais, literárias, cênicas e plásticas entre outras;
- IV no Livro de Registro de Lugares serão inscritas as práticas culturais coletivas de cada espaço, tais como mercados, feiras, santuários, praças, sítios e demais espaços entre outros.
- §2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do município de Apiacá e não se enquadrem nos livros definidos no §1º deste artigo.

# CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 7º** A instrução do processo administrativo de tombamento ou registro, dar-se-á da seguinte forma:
- I a produção e sistematização de conhecimentos, informações e documentação sobre o bem cultural deve, obrigatoriamente, abranger descrição pormenorizada do bem, que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos, processos de produção, circulação e consumo, contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
  - II para bens de natureza material:
- a) nos aspectos culturalmente relevantes e na identificação e contextualização histórica das transformações físicas ocorridas no bem cultural ao longo do tempo;
- b) na avaliação das condições/situação em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à continuidade de seus aspectos culturais;
- c) na cronologia temporal e nos registros de documentos textuais, iconográficos, cartográficos e audiovisuais;
- d) nos levantamentos técnicos que especifiquem, quando couber, as dimensões do bem ou conjunto, de seus materiais constituintes, inclusive em seu entorno;
- e) nas informações extraídas de pesquisas acadêmicas e institucionais, além da proposição de diretrizes para a preservação, conservação, manutenção e, caso necessário, o restauro do bem material.
  - III para bens de natureza imaterial:
- a) nas referências à formação e trajetória histórica do bem; nas transformações ocorridas ao longo do tempo;
- b) na avaliação das condições/situação em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à continuidade de seus aspectos de transmissão



Estado do Espírito Santo

*Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959*Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152 CNPJ: 27.165.604/0001-44

cultural;

- c) na cronologia temporal e nos registros audiovisuais acompanhados de entrevistas que contemplem as manifestações e os aspectos de sua continuidade que justifiquem o registro;
- d) nas pesquisas acadêmicas e institucionais pertinentes; na proposição de diretrizes para a manutenção dos aspectos relevantes a salvaguarda e conservação do bem imaterial.
- IV o material produzido na instrução do processo administrativo de tombamentos ou registros será sistematizado e editado na forma de um dossiê composto por: texto impresso e em meio digital, contendo toda a pesquisa realizada com a descrição e contextualização pormenorizada do bem, seus aspectos históricos e culturais relevantes, a justificativa para o tombamento e/ou registro, as recomendações para sua proteção, preservação e/ou salvaguarda, as referências bibliográficas, além das fontes primárias ou secundárias de cada registro, podendo haver inclusão de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. O dossiê é parte integrante do processo de Tombamento e do processo de Registro.

### SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DE BEM MATERIAL

- **Art. 8º** Podem instaurar o processo de tombamento de bens do patrimônio cultural material do município:
- I os poderes Executivo e Legislativo da administração municipal, por meio de leis e por seus órgãos colegiados;
  - II as associações civis regularmente instituídas;
  - III a população, por subscrição mínima de 1.000 (mil) signatários.
- **Art. 9º** A instauração de processo de tombamento de bens do patrimônio material darse-á através de uma solicitação, que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo por algum dos legitimados previstos no artigo anterior.
  - §1º A solicitação de abertura de processo de tombamento deverá conter:
- I dados gerais do proponente (nome completo de pessoa física ou jurídica, endereço, além de Cadastro de Pessoa física ou jurídica);
  - II justificativa;
  - III objetivos;
  - IV documento com no mínimo 1000 (mil) signatários (no caso do art. 8°, III);
  - V localização do bem;
- VI fotografias ou outros documentos textuais, iconográficos, filmográficos e jornalísticos;
  - VII dados históricos e levantamento arquitetônico, quando for o caso.
- §2º A solicitação será encaminhada para parecer técnico da Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo, e, caso aprovada, ensejará a instauração do referido processo.
- §3º Após a instauração, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo, dará início ao processo de tombamento indicando um perito, ou uma equipe de especialistas, para



Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

verificação in loco da coisa a ser tombada, aferindo-lhe o grau de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou científico.

- §4º A publicação do nome do perito ou da equipe de especialistas será realizada em portaria de nomeação específica no Órgão Oficial do Município ou em outro meio eficaz de publicação.
- §5º A comissão responsável realizará um parecer conclusivo no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, podendo ser prorrogáveis por mais trinta (30) dias contados a partir da publicação da nomeação, sob risco de arquivamento do processo.
- §6º Procedida a verificação prevista, conforme o bem a ser tombado, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Lazer expedirá parecer conclusivo favorável ou contrário ao início do processo de tombamento.
- §7º Em caso de apreciação favorável ao tombamento, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo expedirá uma notificação ao proprietário do bem móvel ou imóvel, estabelecendo um prazo de impugnação.
- §8º Instaurado o processo de tombamento, cabe ao poder público promover a sua instrução, nos termos do art. 7º desta Lei.
- §9º Para o tombamento de bens móveis, além dos parágrafos anteriores, deverá ser definido o procedimento para sua saída do Município e, em caso de coleções, deve ser registrada a relação das peças componentes e a definição de medidas de proteção que garantam sua integridade.
- §10 Após instruído o processo, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo ou o Conselho Municipal de Política Cultural de Apiacá deverão opinar, sugerir e deliberar sobre o pleito.
- §11 Se o parecer for favorável ao tombamento, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo promoverá a elaboração de decreto e a consecução do processo.
- §12 Em caso de dúvidas, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo poderá adotar novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que oriente o julgamento.
- §13 Aprovado o tombamento, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo remeterá decreto para homologação pelo Prefeito Municipal e far-se-á a inscrição do patrimônio cultural no(s) Livro(s) do Tombo atinente ao Livro ao qual pertence.
- §14 Após a inscrição no Livro do Tombo, far-se-á a averbação do registro do tombamento em Cartório de Registro de Imóveis, para os bens imóveis, e do Cartório de Registro de Título e Documentos, para bens móveis.
- §15 Se o bem não for apreciado como digno de tombamento, o processo será arquivado.
  - Art. 10. Da inscrição nos livros de Tombo do Patrimônio Material, deverão constar:
  - a) número do processo, do tombamento e do decreto;
  - b) descrição resumida do bem;
  - c) localização;
  - d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.



Estado do Espírito Santo

Municipio criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

- **Art. 11**. Quanto à responsabilidade pela conservação, preservação e outras ações referentes aos bens patrimoniais tombados, devem ser observadas as seguintes considerações:
- I o tombamento de um bem móvel ou imóvel não significa desapropriá-lo, permanecendo o direito à propriedade inalterado após o tombamento, exceto em casos de comprovação de grande interesse público na preservação do bem cultural;
- II o proprietário é o responsável pela conservação do bem móvel ou imóvel tombado e pode candidatar-se para receber recursos de leis de incentivo à cultura e, também, solicitar descontos ou isenção de impostos prediais ou territoriais, quando legalmente previstos;
- III para a realização de intervenções em bens edificados tombados faz-se necessária a aprovação prévia pelo órgão que efetuou o tombamento, conforme procedimentos a serem observados na concessão de autorização para reformas ou restaurações, inclusive nas respectivas áreas de seu entorno, assim como a necessidade de acompanhamento técnico dos servidores desse órgão durante o processo;
- IV o bem imóvel tombado pode mudar de uso, desde que não lhe seja causado prejuízo e haja uma harmonia entre a preservação das características do bem edificado e as adaptações ao novo uso. Faz-se necessária a aprovação do órgão responsável pelo tombamento:
- V no caso de venda do bem móvel ou imóvel pelo proprietário, o contrato deverá conter a informação de tombamento do bem com cláusulas requerendo sua proteção e conservação;
- VI quando o bem imóvel tombado for um equipamento público pertencente ao órgão municipal, caberá a este captar recursos para sua preservação e/ou restauração, quando necessário.

Parágrafo único. Antes da conclusão da venda prevista no inciso V deste artigo para o particular, deverá o proprietário notificar o Município de sua intenção de alienar o bem tombado, para que este, no prazo máximo de trinta dias, se manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

## SEÇÃO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE BEM IMATERIAL

- **Art. 12.** Podem instaurar o processo de registro de bens do patrimônio cultural imaterial do município:
- I os Poderes Executivo e Legislativo da Administração Municipal, por meio de leis e por seus órgãos colegiados;
  - II as associações civis regularmente instituídas;
  - III a população por subscrição mínima de 1.000 (mil) signatários.
- **Art. 13.** A instauração de processo de registro de bens do patrimônio imaterial dar-seá através de uma solicitação, que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo por algum dos legitimados previstos no artigo anterior.



Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959 Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152 CNPJ: 27.165.604/0001-44

§1º A solicitação de abertura de processo de registro deverá conter:

- I dados gerais do proponente (nome completo de pessoa física ou jurídica, endereço, além de Cadastro de Pessoa física ou jurídica);
  - II justificativa;
  - III objetivos;
  - IV documento com no mínimo 1000 (mil) signatários (no caso do art. 12, III);
  - V abrangência do bem;
- VI fotografias ou outros documentos textuais, iconográficos, filmográficos e jornalísticos;
  - VII dados históricos e etnográficos do bem cultural (quando for o caso);
- VIII declaração formal de representante da comunidade detentora, que apresente interesse e anuência quanto ao registro do bem cultural.
- §2º A solicitação será encaminhada para parecer técnico da Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo e, caso aprovada, ensejará a instauração do referido processo.
- §3º Após a instauração, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo dará início ao processo de registro indicando um perito, ou uma equipe de especialistas, para realizar inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, as recomendações de salvaguarda, compostas por ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução.
- §4º A publicação do nome do perito ou da equipe de especialistas será publicada em portaria de nomeação específica no Órgão Oficial do Município ou em outro meio eficaz de publicação.
- §5º A comissão responsável realizará um parecer conclusivo no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, podendo ser prorrogáveis por mais trinta (30) dias, contados a partir da publicação da nomeação, sob risco de arquivamento do processo.
- §6º Procedida a verificação prevista, conforme o bem a ser registrado, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo expedirá parecer conclusivo favorável ou contrário ao início do processo de registro.
- §7º Em caso de apreciação favorável ao registro, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo expedirá um certificado aos detentores mais idosos do bem cultural (se for o caso).
- §8º Instaurado o processo de registro, cabe ao poder público promover a sua instrução, nos termos do art. 7º desta Lei.
- §9º Após instruído o processo, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo ou o Conselho Municipal de Política Cultural de Apiacá deverão opinar, sugerir e deliberar sobre o pleito.
- §10 Se o parecer for favorável ao tombamento, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo promoverá a elaboração de decreto e a consecução do processo.
- §11 Em caso de dúvidas, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo poderá adotar novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que oriente o julgamento.
  - §12 Aprovado o registro, a Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo remeterá



Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

decreto para homologação pelo Prefeito Municipal e far-se-á a inscrição do patrimônio cultural no (s) Livro (s) do Registro atinente (s) ao Livro ao qual pertence.

§13 Se o bem não for apreciado como digno de registro, o processo será arquivado.

Art. 14. A inscrição nos livros de Registro do Patrimônio Imaterial, deverão constar:

- a) número do processo, do registro e do decreto;
- b) descrição resumida do bem;
- c) tipo de técnica utilizada no processo.
- **Art. 15.** Quanto à responsabilidade pelas ações de salvaguarda referentes aos bens patrimoniais imateriais, devem ser observadas as seguintes considerações:
- I o registro do bem cultural de natureza imaterial será sucedido de esforços pela construção de um plano de salvaguarda, documento técnico a ser produzido pela Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo e outros parceiros institucionais com as comunidades detentoras, a fim de estabelecer as ações estratégicas de curta, média e longa duração para a viabilidade do bem cultural registrado;
- II uma vez registrado, o bem cultural de natureza imaterial contemplará medidas de apoio e fomento voltadas à mobilização social, articulação institucional, gestão participativa, difusão e valorização social, bem como produção e reprodução cultural;
- III o reconhecimento como bem registrado não será realizado a pessoas físicas, mas sim a coletivos, grupos, segmentos ou comunidades detentoras. Não se deve confundir o registro de bens imateriais com o registro do patrimônio vivo. O registro enquanto patrimônio vivo de detentores individuais será apreciado em normativa a ser devidamente regulamentada posteriormente;
- IV o bem cultural de natureza imaterial possui caráter dinâmico, inclusivo, abrangente, processual, histórico, e demandará do poder público ações voltadas ao monitoramento, avaliação e execução de instrumentos de reconhecimento, sobretudo em articulação com instituições dedicadas ao patrimônio cultural.
- **Art. 16.** Os bens patrimoniais registrados serão reexaminados a cada 10 (dez) anos e, negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.
- §1º O processo de revalidação de um bem cultural será iniciado no prazo de 10 (dez) anos pela Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo e será composto de metodologias próprias que permitirão à equipe técnica avaliar o interesse pela renovação do acautelamento e a continuidade do bem cultural na comunidade detentora.
- §2º Esse exame analítico deverá comportar um diagnóstico sociocultural, as transformações do bem cultural, as ameaças e desafios existentes, as oportunidades e forças após o registro, no sentido de avaliar a política patrimonial do município frente ao bem cultural e será realizado por meio de parecer próprio a ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959 Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 🕿 (28) 3557-0152 CNPJ: 27.165.604/0001-44

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, contados de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 11 de outubro de 2023.

FABRICIO Assinado de forma digital por FABRICIO GOMES GOMES THEBALDI:024 PAGES 2023:10.11 16:28:51-03'00'

**FABRÍCIO GOMES THEBALDI Prefeito Municipal** 



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de novembro de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 031/2023-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação do programa permanente de tombamento de bens do patrimônio cultural material e registro de bens do patrimônio cultural imaterial do Município de Apiacá-ES", resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 031/2023-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

Quanto ao mérito é importante destacar que o presente projeto é uma iniciativa relevante que visa à preservação, valorização e reconhecimento do patrimônio cultural do município, tanto material quanto imaterial. O tombamento de bens materiais e o registro de bens imateriais do patrimônio cultural são instrumentos legais essenciais para garantir a proteção da história, memória e cultura de uma comunidade. O tombamento se refere à preservação de bens materiais, como por exemplo, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, natural, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O registro de bens imateriais abrange formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver que fazem parte da identidade da comunidade.

Ao criar esse programa, o município demonstra seu comprometimento com a preservação de sua identidade cultural, bem como com a promoção do turismo cultural, contribuindo para o desenvolvimento local e a valorização da comunidade.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2023-GP, por entender que este se encontra em consonância com os princípios de preservação do patrimônio cultural e identidade local, sem a necessidade de correções redacionais ou de técnica legislativa.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2023.

IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Presidente

ÂNGELA MARIA HENRIQUES

Vice-Presidente -

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

- Secretário -



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 45/2023

Referência: Projeto de Lei nº. 031/2023/GP

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Análise de Projeto de Lei

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei. Criação. Programa Permanente de Tombamento. Iniciativa. Competência. Possibilidade.

#### **PARECER**

#### I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre a criação do programa permanente de tombamento de bens do patrimônio cultural material e registro de bens do patrimônio cultural imaterial do Município de Apiacá-ES.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; e (ii) a minuta do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: <u>cmapiaca@hotmail.com</u> - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge- se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

#### II.a - Competência de iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal<sup>1</sup>, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo dispor sobre a criação do programa permanente de tombamento de bens do patrimônio cultural material e registro de bens do patrimônio cultural imaterial do Município de Apiacá-ES.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: <a href="mailto:com/centro/mailte-mailto:com/centro-mailto:com/centr

periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais<sup>2</sup> além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)<sup>3</sup>.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: <a href="mailto:com/centro/mapiaca@hotmail.com/">com/centro/mapiaca@hotmail.com/</a> - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em tela, a matéria é de competência do Executivo Municipal que possui a prerrogativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe a própria Lei Orgânica do Município de Apiacá:

Art. 6° - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

Art. 10 - Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

 II – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover os seguintes serviços, quanto á sua organização e funcionamento:

a) Centrais de abastecimento alimentar;

XV - Fomentar a produção agrícola e o organizar o abastecimento alimentar.

Não obstante, foi dada especial importância pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: <a href="mailto:complexasil.com">cmapiaca@hotmail.com</a> - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento respeite as demais normas legislativas atinentes a matéria.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando na Constituição da República.

Dessa forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu escopo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, razão pela qual a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 — o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

- $\S$  1° Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: <a href="mailto:com/centro-site">cmapiaca@hotmail.com</a> - site: <a href="mailto:www.cmapiaca.es.gov.br">www.cmapiaca.es.gov.br</a>

#### Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

#### III - Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 16 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por LUCAS MARTINS SANSON Dados: 2023.11.03 09:44:04 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON** 

Procurador Legislativo OAB/ES 18.289